





**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
4ª Procuradoria

**DOS FATOS E DO DIREITO**

Tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000), bem como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) estabelecem a obrigatoriedade da Administração em promover a transparência na gestão pública.

Não se trata de mera recomendação do legislador aos gestores e sim de um dever imposto a eles. A transparência, respaldada sob o manto do direito fundamental de acesso à informação, tem importância primordial na construção da sociedade nacional, uma vez que possibilita o desenvolvimento da cidadania, por meio do exercício do controle social da Administração Pública; como também da promoção da 'accountability' na gestão pública.

Este agente ministerial, responsável pela 4ª Procuradoria, é o Procurador Oficiante nas Contas do Município de Amaturá referente aos exercícios de 2018 e 2019, conforme Portarias n.º 31/2017 e n.º 02/2019.

Analisando o portal da transparência da Prefeitura Municipal de Amaturá<sup>1</sup>, constatei diversas irregularidades quanto à observância da transparência da gestão fiscal e do acesso à informação.

Verifico que ainda não há nenhuma informação referente ao ano de 2019, além da ausência de algumas informações dos anos anteriores, portanto, apesar de conter um site específico para transparência, a Prefeitura não o mantém atualizado.

A Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, alterou a redação da LRF no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em **TEMPO REAL**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No que diz respeito à atualização de dados no portal, utilizo como referência o conceito de **TEMPO REAL** adotado pelo Decreto nº 7.185/2010 do Poder Executivo

<sup>1</sup> <http://www.amatura.am.gov.br/109/Transparencia/>



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
4ª Procuradoria

da União, que regulamenta o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da LC nº 101/2000. Vejamos:

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

II - liberação em **tempo real**: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacionais necessários ao seu pleno funcionamento; (original sem grifo)

Assim, é grave a falha na alimentação de dados em tempo real, uma vez que não constam dados obrigatórios por força de Lei e necessários ao exercício fiscalizatório da cidadania. Fato que prejudica de forma direta o exercício do controle social, visto que a cobrança da sociedade está vinculada à necessidade de fácil acesso ao conteúdo atualizado dos atos e gastos efetivados pela Administração Pública.

Além disso, os gestores devem atualizar as informações constantemente e não meses após, apenas com o intuito de não terem as contas reprovadas, pois isto descaracteriza a finalidade da própria Lei de Transparência.

Neste caso, embora o portal tenha existência formal, revela-se, contudo, apenas um elemento meramente decorativo. Ao tentar realizar pesquisas sobre as despesas dos anos de 2016 a 2019 no citado Portal de Transparência, depara-se o cidadão com pastas inexistentes.



(Acesso em 06.02.2019)



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
4ª Procuradoria

A Prefeitura de AMATURÁ não pode trabalhar às escuras, uma vez que a lei de acesso à informação (Lei nº 12527/2011) ao regulamentar direito constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXIII e outros da CRFB/1988, dispõe sobre o acesso às informações e controle social dos órgãos, entes e entidades públicas.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2001) não tem palavras inúteis, quando determina os meios eletrônicos de acesso ao público (internet) como instrumento da gestão fiscal, além de impor a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em **tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

A própria LRF dá o sendeiro para aqueles que descumprem suas determinações, remetendo aos tipos do Código Penal Brasileiro, à Lei que define os crimes de responsabilidade e à Lei da Improbidade Administrativa.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Conclui-se, assim, que objetivo das legislações em comento é possibilitar o acompanhamento da gestão dos órgãos e dos entes públicos, permitindo aos cidadãos realizar a fiscalização e o controle dos recursos públicos. Sem essas informações, o exercício do controle social fica prejudicado, e o destinatário das ações e serviços públicos perdem uma ferramenta imprescindível para o combate à malversação dos recursos públicos.

## **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que esta Corte conheça a presente representação e, atendidos os parâmetros do contraditório e ampla defesa, julgue-a procedente para:

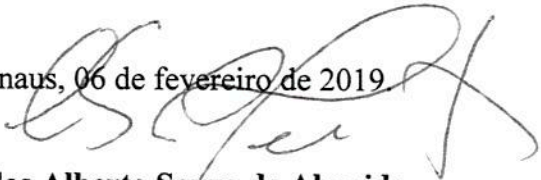


**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
4ª Procuradoria

- a) Notificar o Prefeito do Município de AMATURÁ, para oferecimento de razões de defesa e esclarecimentos;
- b) Assinar prazo para que o gestor regularize o atendimento de transparência e acesso a Informação nos termos determinados pelas Leis 12.527/2011 e LC 101/2000 com sua alteração trazida pela LC 131/2009;
- c) A imposição de multa diária por descumprimento da decisão que assinar prazo;
- d) A imposição de multa ao representado, por descumprimento de leis;
- e) Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa, subsunção ao caput do artigo 11, ilegalidade qualificada;
- f) Envio de cópias dos autos à Controladoria-Geral da União, para bloqueio de possíveis verbas de origem federal a título de transferências voluntárias;
- g) Cópias à Casa Civil do Governo do Amazonas, à Controladoria Geral do Estado do Amazonas e à Assembleia Legislativa Estadual para ciência do descaso com os comandos legais.
- h) Cópias à Câmara Municipal de Amaturá para ciência do descaso com os comandos legais.

Pede deferimento,

Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

  
**Carlos Alberto Souza de Almeida**  
Procurador de Contas

